



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1072930-05.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BOTTOSSI & ROCHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIOS LTDA BRIMEX, são agravados YOO SIK HONG, MUN YONG BANG, JORGE LUIZ BOTTOSSI FERREIRA DOS SANTOS, HYUKJUN HONG e SAGA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO nº 1072930-05.2014.8.26.0100/50000

AGRAVANTES: BOTOSSY & ROCHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIOS LTDA E JORGE LUIZ BOTOSSY FERREIRA DOS SANTOS,
AGRAVADOS: YOO SIK HONG e MUN YONG BANG

Voto nº 17947

AGRAVO INTERNO. Gratuidade judiciária. Descabimento da concessão do benefício. Postulantes não comprovaram a hipossuficiência financeira. Indeferimento mantido. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra o despacho de fl. 2767, que negou a concessão da gratuidade judiciária aos apelantes.

Inconformados com a decisão, os agravantes recorrem postulando a reforma.

Reiteram não possuir condições de arcar com as despesas da litigância, pois a pessoa física somente possui rendimentos oriundos de aposentadoria e a pessoa jurídica não possui faturamento desde 2001, logo, não há folga financeira para fazer frente as dispendiosas custas.

Alega que a negativa do benefício ofende o acesso à justiça.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de gratuidade aos agravantes.

Pois bem.

Como já pontuado outrora, a atividade empresarial desenvolvida pelas partes envolve milionário vulto, alusivo a importação de produtos – apurado saldo em sentença, no valor de R\$ 48.602.814,30 - algo que não se coaduna com a propalada hipossuficiência financeira.

Dito isso, reitero meu entendimento pelo indeferimento da gratuidade.

2. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso de agravo interno.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR